



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Sexta-feira – 10 de julho de 2026 – Ano IV – Edição nº 42

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Canudos publica:



- EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026
- PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2026
- PROJETO DE LEI Nº 009 a 011/2026



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 10 DE JULHO DE 2026

Acrescenta o art. 166-A à Lei Orgânica do Município de Canudos, no Capítulo IV (Da Saúde) do Título VII, para reconhecer a essencialidade e a natureza permanente da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, vedar a precarização do respectivo vínculo e estabelecer diretrizes de valorização profissional, remetendo à legislação específica a regulamentação das matérias que importem criação ou aumento de despesa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, Estado da Bahia, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica, proposta pelo Poder Executivo Municipal na forma do art. 62, inciso II, da Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Canudos passa a vigorar acrescida do art. 166-A, no Capítulo IV (Da Saúde) do Título VII, com a seguinte redação:

“Art. 166-A. A atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é essencial ao Sistema Único de Saúde, de caráter obrigatório e permanente, exclusiva de Estado, integrando as ações de atenção básica e de vigilância epidemiológica e ambiental no âmbito do Município.

§ 1º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de emergência em saúde pública, na forma da lei.

§ 2º Os Agentes de que trata este artigo submetem-se ao regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a legislação específica.

§ 3º O Município assegurará, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo, a valorização profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, compreendendo plano de carreira, piso salarial profissional,

qualificação permanente, adicional de insalubridade e a regularização do vínculo funcional.

§ 4º Em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, fica reconhecido o direito dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias à aposentadoria mediante requisitos diferenciados, na forma da legislação federal pertinente e, no que couber à competência municipal, de lei específica, sem prejuízo da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A disciplina das matérias de que trata o art. 166-A que importem criação ou aumento de despesa, em especial a criação e o provimento de cargos, a estruturação de plano de carreira, a fixação de remuneração, de piso e de adicionais e a regularização do vínculo funcional, dependerá de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 65, incisos I e II, da Lei Orgânica, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Os dispositivos desta Emenda que importem aumento de despesa não são autoaplicáveis e somente produzirão efeitos financeiros após a edição da respectiva lei regulamentadora, na medida da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Emenda correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, na forma da lei regulamentadora, não gerando, por si, obrigação de despesa no exercício de sua promulgação.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-BA, em 10 de julho de 2026.

GILBERTO LIRA DOS SANTOS
Presidente

VALDETE DE SOUZA FERNANDES
Vice-Presidente

ANTONY MALLONE MACEDO DOS SANTOS
1º Secretário

ISLEI FERRAZ MONTEIRO SILVA
2º Secretário


Raimundo de Menezes
Auxiliar Administrativo
Matrícula: Nº 24
CPF: 061.260.405-00
25.06.2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Poder Executivo (art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Canudos), tem por objetivo incorporar ao texto orgânico municipal o reconhecimento da essencialidade e da natureza permanente da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em sintonia com a evolução constitucional do tema — em especial as Emendas Constitucionais nº 51/2006, nº 63/2010 e nº 120/2022 — e com a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2021, em tramitação no Congresso Nacional.

O dispositivo é inserido como art. 166-A, imediatamente após o art. 166, que já disciplina, no Capítulo IV (Da Saúde) do Título VII, a integração do Município ao Sistema Único de Saúde, preservando-se a numeração dos demais artigos.

A técnica legislativa adotada é deliberada: a Emenda fixa um núcleo declaratório e principiológico — autoaplicável e sem repercussão financeira própria — e remete expressamente à lei específica, de iniciativa do Poder Executivo (art. 65, incisos I e II, da Lei Orgânica), a disciplina dos pontos que efetivamente importem criação ou aumento de despesa (criação e provimento de cargos, carreira, remuneração, piso e adicionais e regularização de vínculo). Com isso, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) incidirão sobre a futura lei regulamentadora, e não sobre esta Emenda, que não acarreta, por si, aumento de despesa no exercício de sua promulgação.

No tocante à aposentadoria, registre-se que os Agentes do Município encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo que a instituição de critérios diferenciados depende de norma da União (art. 201, § 1º, da Constituição Federal, e a própria PEC 14/2021). Por essa razão, o § 4º do dispositivo proposto limita-se a reconhecer o direito “na forma da legislação federal pertinente”, sem fixar idade, tempo de contribuição, integralidade ou paridade, afastando qualquer invasão de competência e qualquer repercussão financeira imediata.

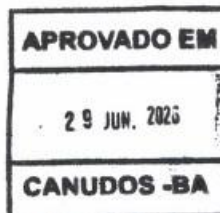
A iniciativa do Poder Executivo observa a reserva de iniciativa em matéria de regime jurídico de servidores e de organização administrativa (art. 65, incisos I e II, da Lei Orgânica, e art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria), conferindo segurança jurídica à proposta.

Por reconhecer o papel estratégico desses profissionais na atenção primária e na vigilância em saúde, e por preservar a higidez fiscal e a competência legislativa, submete-se a presente Emenda à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito Municipal de Canudos

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

[Assinatura]
Raimundo de Chico Rangel
Auxiliar Administrativo
Matrícula: Nº 24
CPF: 051.250.405-10
25-06-2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 2026

Acrescenta o art. 166-A à Lei Orgânica do Município de Canudos, no Capítulo IV (Da Saúde) do Título VII, para reconhecer a essencialidade e a natureza permanente da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, vedar a precarização do respectivo vínculo e estabelecer diretrizes de valorização profissional, remetendo à legislação específica a regulamentação das matérias que importem criação ou aumento de despesa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, Estado da Bahia, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica, proposta pelo Poder Executivo Municipal na forma do art. 62, inciso II, da Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Canudos passa a vigorar acrescida do art. 166-A, no Capítulo IV (Da Saúde) do Título VII, com a seguinte redação:

“Art. 166-A. A atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é essencial ao Sistema Único de Saúde, de caráter obrigatório e permanente, exclusiva de Estado, integrando as ações de atenção básica e de vigilância epidemiológica e ambiental no âmbito do Município.

§ 1º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de emergência em saúde pública, na forma da lei.

§ 2º Os Agentes de que trata este artigo submetem-se ao regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a legislação específica.

§ 3º O Município assegurará, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo, a valorização profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, compreendendo plano de carreira, piso salarial profissional, qualificação permanente, adicional de insalubridade e a regularização do vínculo funcional.

§ 4º Em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, fica reconhecido o direito dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias à aposentadoria mediante requisitos diferenciados, na forma da legislação federal pertinente e, no que couber à competência municipal, de lei específica, sem prejuízo da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A disciplina das matérias de que trata o art. 166-A que importem criação ou aumento de despesa, em especial a criação e o provimento de cargos, a estruturação de plano de carreira, a fixação de remuneração, de piso e de adicionais e a regularização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

do vínculo funcional, dependerá de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 65, incisos I e II, da Lei Orgânica, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Os dispositivos desta Emenda que importem aumento de despesa não são autoaplicáveis e somente produzirão efeitos financeiros após a edição da respectiva lei regulamentadora, na medida da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Emenda correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, na forma da lei regulamentadora, não gerando, por si, obrigação de despesa no exercício de sua promulgação.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Canudos – BA, em 25 de junho de 2026.


Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito do Município de Canudos

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL: 75 99145.7959

2



10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026
10-06-2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 003 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Edis,

Solicito de Vossa Excelência, ouvindo os seus digníssimos pares, a apreciação do Projeto de Lei cujo objetivo é a criação, do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.

A justificativa para o Projeto de Lei do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) baseia-se na necessidade de criar um mecanismo financeiro sólido e exclusivo para custear ações de prevenção à violência, equipar a Guarda Civil Municipal e implementar tecnologias de monitoramento que garantam mais segurança aos cidadãos.

O Fundo permite centralizar recursos próprios do município e, fundamentalmente, facilita a captação de verbas externas, como repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública, convênios estaduais e emendas parlamentares. Atualmente, muitos repasses são inviabilizados pela ausência de uma conta específica e contábil como esta.

A destinação de recursos específicos permite a compra, manutenção de equipamentos e sistemas de videomonitoramento, otimizando o trabalho preventivo da Guarda Municipal.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Viabiliza o financiamento de programas sociais e intersetoriais de prevenção à violência, a recuperação de espaços públicos degradados e projetos voltados ao atendimento de indivíduos em situação de risco social.

A criação do Fundo assegura que a sociedade civil organizada participe, acompanhe e fiscalize o direcionamento do dinheiro público.

Nesse sentido, contamos com o apoio e a compreensão dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS/BA, 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JILSON CARDOSO DE MACEDO
Data: 10/06/2026 11:52:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

2



[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS
10.06.2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS**, Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canudos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de natureza contábil e financeira, com vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de apoiar, captar e gerir recursos para o financiamento de ações e projetos de segurança pública e defesa social no Município.

Art. 2º. O FUMSEP tem por objetivos:

- I - financiar projetos e programas voltados para a prevenção da violência, criminalidade e cultura de paz;
- II - apoiar a modernização, adequação e aquisição de equipamentos, veículos, sistemas tecnológicos e armamentos para os órgãos de segurança atuantes no município;

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- III - custear a capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos agentes de segurança municipal;
- IV - financiar projetos de melhoria da infraestrutura de segurança e prevenção de sinistros.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP se constitui de receitas orçamentárias e extraordinárias, compreendendo:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município e créditos adicionais;
- II - Subvenções ou doações do Poder Público ou de pessoas de Direito Privado;
- III - transferências de recursos dos fundos nacional (FNSP) e estadual de segurança pública, para aplicação em programas e projetos de desenvolvimento urbano voltados à segurança pública;
- IV - repasses, convênios, acordos ou termos de cooperação financeira celebrados com entes públicos ou privados, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - produto de arrecadação de multas, quando especificado em lei ou legislação correlata;
- VI - doações, legados, contribuições em dinheiro, patrocínios e outras receitas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo.
- VIII - empréstimos que venham a ser contraídos junto a entidades públicas ou privadas;
- IX - Recursos oriundos de receitas diversas.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, movimentada pelo Gestor do Fundo em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 5º. A gestão administrativa e financeira do FUMSEP será executada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, cabendo-lhe, juntamente com o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, indicar as diretrizes e prioridades para a utilização dos recursos financeiros e:

- I - Elaborar as diretrizes e normas para a gestão do FUMSEP;
- II - Elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública definindo objetivos e metas com especificações de prioridades, dos projetos aprovados;
- III - Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos por áreas prioritárias;
- IV - Acompanhar as aplicações dos recursos do FUMSEP.

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSPDS) ou órgão colegiado equivalente.

Art. 6º. A administração da movimentação financeira e contábil do FUMSEP será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em conjunto com o Presidente do CMSPDS, conforme previsto na Lei Federal nº 4320/64, que prestará contas anualmente ao CMSPDS, bem como, quando solicitado pelo CMSPDS.

Art. 7º. A aplicação dos recursos do FUMSEP sujeitar-se-á às normas gerais de licitação, contratos administrativos, controle interno e prestação de contas

5

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993 (ou Lei nº 14.133/2021) e demais legislações aplicáveis à administração pública.

Art. 8º. O FUMSEP poderá celebrar convênios com entidades para complementação de suas atividades, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUMSEP

Art. 9º. O Fundo Municipal de Segurança Pública está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O Fundo Municipal de Segurança Pública terá vigência por tempo ilimitado.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS/BA, 10 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
JILSON CARDOSO DE MACEDO
Data: 10/06/2026 11:10:53-0300
Verifique em <https://validar.it6.gov.br>

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito Municipal de Canudos

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Edis,

Solicito de Vossa Excelência, ouvindo os seus digníssimos pares, a apreciação do Projeto de Lei cujo objetivo é a criação, competência e organização do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

O desenvolvimento e atuação presente e futuro da Segurança Pública dentro das políticas nacionais demonstram o objetivo de descentralização das ações de segurança e a otimização dos recursos. Essa tendência é observada no âmbito de atuação das esferas federal, estadual e municipal, refletida pelo enfoque na participação e envolvimento popular no desenvolvimento de políticas públicas locais e ações que aumentem a sensação de segurança.

Ressalta-se, nesse sentido, as exigências decorrentes da Política Nacional de Segurança Pública - PNSP, Sistema Nacional de Segurança Pública - SUSP, da Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e funcionamento dos Órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

Desta forma, com o intuito de adaptação a essa nova realidade e, atendendo às exigências dos documentos mencionados, originou-se o texto do presente projeto de lei. Para a criação do Conselho Municipal de Segurança, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018¹.

¹ Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Em suma, inequívoca a necessidade de adequação às normas federais e estaduais, restando como medida assertiva a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Canudos e para tanto propõe-se o projeto em questão.

Nesse sentido, contamos com o apoio e a compreensão dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos poderes Legislativos.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

- I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;
- II - representante do Poder Judiciário;
- III - representante do Ministério Público;
- IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- V - representante da Defensoria Pública;
- VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;
- VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Da Política Nacional de Segurança Pública
Seção I
Dos Conselhos de Segurança Pública.

Art. 6. O Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) desempenhará função consultiva em apoio à implementação desta Política.

Art. 7. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, instituir Conselhos de Segurança Pública.

§ 1. Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em colegiado, terão competência consultiva na proposição de diretrizes para as políticas de segurança pública.

§ 2º. A organização, a estrutura, o funcionamento e demais competências dos Conselhos de Segurança Pública serão regulamentados por ato do respectivo Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta lei.

2

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS/BA, 10 de junho de 2026.

Jilson Cardoso de Macedo

Prefeito

Documento assinado digitalmente
JILSON CARDOSO DE MACEDO
Data: 10/06/2026 10:25:09-0300
Verifique em <https://validar.idl.gov.br>



RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA

[Assinatura]
Município, BR 20
CNPJ 06.138.005-90
10-06-2026

PROJETO DE LEI Nº *010*, DE 10 DE JUNHO DE 2026.



"Dispõe sobre a criação, organização e a estrutura do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, e Política Municipal de Segurança Pública, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS**, Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canudos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criados o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP de Canudos/BA.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social- CMSPDS está vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 46.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS é órgão consultivo, propositivo, deliberativo e controlador da Política de Segurança Pública do município de Canudos/BA, possuirá a finalidade de formular, propor e acompanhar ações e diretrizes para as políticas voltadas à promoção de segurança pública e defesa social, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, bem como a difusão da cultura da paz em âmbito do Município de Canudos/BA.

Parágrafo Único. Entende-se por segurança pública a preservação democrática da ordem pública, a partir da articulação de ações intersetoriais e intergovernamentais de natureza multidisciplinar, e de estratégias preventivas e proativas, com a participação da comunidade, priorizando nas políticas públicas e sociais a prevenção da violência, objetivando ultrapassar intervenções pontuais e a dimensão emergencial dos problemas que geram insegurança pública.

Art. 3º. As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social- CMSPDS, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público da Comarca de Canudos/BA visando à adoção de providências cabíveis.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Segurança Pública:

- I - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social- CMSPDS;
- II - Fundo Municipal de Segurança Pública;
- III - O Plano Municipal de Segurança Pública.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 6º. São objetivos e atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, dentre outros:

- I - Analisar e sugerir medidas para a elaboração da Política Municipal de Segurança Pública;
- II - Propor às autoridades competentes, medidas que objetivem a prevenção e repressão dos delitos praticados no Município de Canudos/BA e região;
- III - Acompanhar, fiscalizar, aprovar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financeiros pelo Fundo Municipal de Segurança Pública;
- IV - Participar e promover a elaboração de estudos, pesquisas e ações visando o aumento da eficiência na execução das políticas de segurança pública;
- V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais, Estadual, Federal, e parceria público privada, na área de segurança pública;

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- VI - Articular e promover ações em parceria com o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, zelando pela implementação das deliberações municipais em âmbito estadual;
- VII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VIII - Apoiar o exercício das políticas públicas no âmbito do Município;
- IX - Apoiar e promover o vídeo monitoramento eletrônico no Município;
- X - Discutir com os poderes constituídos e entidades, mecanismos e convênios relacionados à defesa da vida e contra a violência;
- XI - Manter intercâmbio com outros Conselhos similares, visando encaminhamento de reivindicações de interesses afins;
- XII - Incentivar a criação de Conselhos Setoriais de Segurança Pública;
- XIII - Convocar audiências públicas para promover ações e projetos municipais, receber sugestões e reclamações;
- XIV - Promover e acompanhar campanhas e programas educacionais de prevenção à violência, bem como, na execução de programas de formação e mobilização dos cidadãos em programas e capacitações na área de segurança pública;
- XV - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as ocorrências que forem de conhecimento dos membros do Conselho, ou a este encaminhadas, em relação a problemas de segurança pública, sugerindo providências e soluções;
- XVI - Incentivar a promoção de uma política global no município que vise a eliminação das diversas formas de violência, às quais podem ser submetidos crianças, adolescentes, mulheres, negros, homossexuais e outros segmentos sociais em situação de desvantagem ou vulnerabilidade social.

7

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- XVII – escolher por maioria dos seus membros integrantes da corregedoria e da ouvidoria da Guarda Municipal.
- XVIII – solicitar a abertura de processo administrativo contra membros da Guarda Municipal nos casos de indisciplina e descumprimento de normas legais e código de conduta.
- XIX - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;
- XX - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 7º. O Gabinete do Prefeito Municipal disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS.

§ 1º. do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPDS deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º. A Secretaria da Segurança Pública Municipal manterá uma secretária-executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPDS.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 8º. O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva no valor de três (03) salários-mínimos mensais para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I – despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II – aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III – outras despesas decorrentes do funcionamento do CMSPDS.

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública para manutenção do Conselho.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Canudos é composto paritariamente por 08 (oito) representantes do Poder Público e 08 (oito) representantes da sociedade civil.

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Art. 10. Membros indicados pelo Poder Executivo, assim representados:

- I. 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- II. 01 (um) Representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- III. 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 01 (um) Representante da Guarda Municipal;
- VI. 01 (um) representante agente de polícia civil lotado no município;
- VII. 01 (um) Representante da Polícia Militar;
- VIII. 01 (um) Representante do Poder Legislativo a ser indicado pelos Vereadores

SEÇÃO III DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 11. Representantes da sociedade civil organizada, assim representada:

- I - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDISPUCAN;
- II - 01 (um) Representante das Associações de Assentamento Agrário;
- III - 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- IV - 01 (um) Representante do Conselho Tutelar;
- V - 01 (um) Representante das Entidade Religiosas.
- VI - 01 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente;
- VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
- VIII - 01 (um) Representante de Associações Tradicionais de Fundo de Pasto ou Comunidades Remanescentes de Quilombo;

10

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 1º. O representante indicado e o suplente deverão:

- I - ser maiores e capazes;
- II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- V - ser alfabetizados.

§ 2º. Cada membro do Conselho terá um suplente, da mesma categoria, que substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º. Os membros do CMSPDS e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§ 4º. Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS possuirá uma mesa diretora, composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário, eleitos por ocasião de sua instalação, dentre os Conselheiros Efetivos, por votação, com voto nominal, aberto, e mediante a aprovação da maioria simples, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º. O mandato da Presidência será exercido, alternadamente, entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

11

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 6º. O conselheiro, candidato a qualquer cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício de suas funções no Conselho no prazo de 06 (seis) meses que antecedem o pleito eleitoral.

Art. 12. Os representantes do Poder Público serão designados pelos chefes das organizações representativas conforme dispostos no Art. 10 desta lei.

Art. 13. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas conforme disposto no Art. 11 desta lei, convocados em chamada pública por edital pelo Gabinete do prefeito Municipal a cada 04 (quatro) anos.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Paragrafo único - Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Gabinete do Prefeito Municipal, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMSPDS.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 15. São impedidos de compor o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS:

12

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 16. Os membros Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/92;
- III - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º. Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º. A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

13

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 3º. A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

Art. 17. O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18. O CMSPDS instituirá Secretaria Executiva permanente, exercida pelo Primeiro-Secretário, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

Parágrafo único. O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas

Art. 19. Compete ao(a) Primeiro(a)-Secretário(a) a frente da Secretaria Executiva do CMSPDS:

- I - Elaborar a pauta de cada reunião do Conselho e enviá-la a todos os conselheiros efetivos e suplentes com sete dias de antecedência;
- II - Encaminhar a correspondências e comunicações institucionais e procedimentais;

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- III - Diligenciar para que sejam implementadas as deliberações do Plenário;
- IV - Dar suporte técnico administrativo às atividades do Conselho;
- V - Promover ampla divulgação da abertura de processo de preenchimento de vagas de tal modo que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos;
- VI - Outras que vierem a ser determinadas pelo COMSEP.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O COMSEP reunir-se-á a cada dois meses, mediante convocação do seu Presidente, através do(a) Secretário(a) Executivo(a).

Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSPDS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- I - Convocação formal da Presidência;
- II - Convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares;
- III - por solicitação do Prefeito Municipal em casos especiais que recomendem providências na área urgentes e inadiáveis.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 22. As reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem

15

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 23. Será dada ampla publicidade às reuniões do CMSPDS, garantindo-se a participação popular, neste caso sendo obrigatória anteriormente a comunicação formal ao Conselho.

Parágrafo único - As reuniões terão sua publicidade e a participação popular restringida quando a defesa da intimidade, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou o interesse social o exigirem.

Art. 24. As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico.

Art. 25. O CMSPDS instalar-se-á com maioria simples de seus membros e deliberará através de Resolução.

Art. 26. Na ausência do Presidente a reunião do CMSPDS será dirigida pelo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, o Primeiro-Secretário assumirá a direção dos trabalhos, promovendo a eleição de um Conselheiro para presidir a sessão, através de votação por maioria simples.

Art. 27. Cada membro terá direito a um voto, nominal e aberto, sendo vedado o voto por procuração.

16

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho terá, além do voto comum, o de qualidade, nas situações em que houver empate, em pelo menos, duas votações sucessivas.

Art. 28. É facultado ao Presidente e aos conselheiros solicitar o reexame, por parte do plenário, de qualquer deliberação exarada na reunião anterior, justificada a possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Art. 29. Fica assegurado a cada um dos membros do CMSPDS participantes o direito de se manifestar sobre assunto em discussão, antes que seja encaminhado para votação, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros.

Art. 30. Os assuntos tratados e as deliberações de cada reunião do CMSPDS serão expedidas resoluções e devidamente registrados em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias identificando os respectivos votos.

Art. 31. Os atos deliberativos do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS após aprovação, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Vara Criminal e a Promotoria de Justiça que atuarem pela Comarca de Canudos-BA.

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 32. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito bem como, definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- II - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política da Segurança Pública Municipal;
- III - Acompanhar e elaboração e a execução do Plano Municipal de Segurança Pública;
- IV - Sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de Canudos/BA;
- V – formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade, colaborando para segurança aos munícipes;
- VI – acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;
- VII – buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças de segurança pública que atuam no município;
- VIII - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a sociedade nas ações de segurança pública, bem como, deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro;

18

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- IX - inscrever os programas de atendimento a política de segurança pública em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil conforme critérios estabelecidos em Resolução específica do CMSPDS;
- X – elaborar o seu Regimento Interno que deverá dispor acerca da sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 33. O Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP constitui-se em Fundo Especial que será instituído por Lei Municipal, composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para a política municipal de segurança pública depende de deliberação do Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, observados os parâmetros desta lei e da Lei Municipal que o criar.

Parágrafo Único. A finalidade, objetivo, a gestão, a capacitação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, serão os estabelecidos na Lei Municipal que o criar.

19

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUMSEP

Art. 34. O Fundo Municipal de Segurança Pública está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSPDS, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A atuação e funcionamento do CMSPDS ocorrerão em espaço disponibilizado pelo poder executivo municipal, ficando autorizado a firmar convênio com outros órgãos de iniciativa pública ou privada para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 36. O CMSPDS, sempre que necessário, poderá instituir grupos temáticos, comissões temporárias e câmaras técnicas destinadas a subsidiar sobre temas específicos.

20

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 37. Os membros do Conselho que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem justificativas, deverão ser substituídos pelas instituições/segmentos que representam.

Art. 38. O regimento interno do CMSPDS será elaborado em até 90 (noventa) dias a contar da instalação e posse dos membros do Conselho, o qual disporá sobre a sua organização, seu funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Art. 39. A Procuradoria Jurídica do Município é órgão jurídico e administrativo que dará suporte técnico-jurídico com o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, cabendo-lhe emitir pareceres jurídicos, manifestações jurídicas, realizar representações administrativas, civis e criminais e outras incumbências jurídico-administrativas.

Art. 40. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Pública, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da Segurança Pública e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

21

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Art. 41. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS/BA, 10 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
JILSON CARDOSO DE MACEDO
Data: 10/06/2026 10:12:57 -0300
Verifique em <https://validar.jfi.gov.br>

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito Municipal de Canudos

22

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.530-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145.7959

10.06.2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011 2026

Institui o feriado religioso municipal no dia 1º de junho no âmbito do Município de Canudos, Estado da Bahia, em comemoração ao início dos festejos da Trezena de Santo Antônio, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Canudos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como feriado religioso municipal no âmbito do Município de Canudos o dia 1º de junho, data consagrada ao início dos festejos da Trezena de Santo Antônio, padroeiro da cidade.

Art. 2º O feriado ora instituído enquadra-se no limite máximo de até quatro feriados religiosos do Município, em estrita conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canudos, Estado da Bahia em 10 de junho de 2026.

Jilson Cardoso de Macedo
Prefeito Municipal de Canudos

gov.br
Documento assinado digitalmente
JILSON CARDOSO DE MACEDO
Data: 10/06/2026 11:59:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL: 75 99145.7959



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir oficialmente como feriado religioso municipal o dia 1º de junho em Canudos, no Estado da Bahia. Esta data possui uma profunda relevância histórica, cultural e religiosa para a população local, pois marca o início oficial dos festejos da Trezena de Santo Antônio, padroeiro do Município, cujas celebrações estendem-se até o dia 13 de junho.

A devoção a Santo Antônio em Canudos ultrapassa o aspecto puramente religioso, constituindo um dos pilares da identidade cultural local e estimulando significativamente a integração comunitária, o turismo religioso e o comércio da região durante o período festivo.

A propositura encontra pleno amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal de Canudos, que resguarda a autonomia na valorização de nossas tradições e do patrimônio cultural. Ademais, atende rigorosamente aos critérios e limites fixados pela Lei Federal nº 9.093/1995, respeitando o limite de feriados religiosos municipais de guarda na localidade.

Pelas razões expostas, submete-se este projeto de lei à apreciação dos ilustres membros da Câmara de Vereadores, certos do reconhecimento de sua importância para o povo de Canudos.

Jilson Cardoso de Macedo
Canudos/BA, 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
JILSON CARDOSO DE MACEDO
Data: 10/06/2026 11:58:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM
TEL. 75 99145-7999